

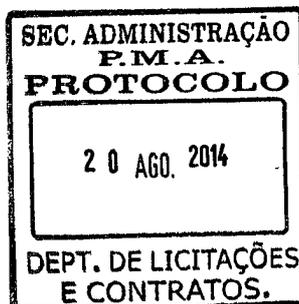
Araguari, 15 de agosto de 2.014.

À

Prefeitura Municipal de ARAGUARI/MG

A/C: Comissão de Licitações

Concorrência Pública -006/2014.



16:45

Pedido de Esclarecimentos quanto ao Edital da Concorrência Pública 006/14, que tem por objeto a OUTORGA DE CONCESSÃO DO LOTE ÚNICO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO E DISTRITAL E RURAL DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI (MG).

SERTRAN SERTÃOZINHO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.,

pessoa jurídica de direito privado, dedicada à exploração do transporte coletivo de passageiros dentre outras atividades, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob n 01.302.083/0001-36, estabelecida na Rua Coronel Francisco Schimit, nº 71, CEP 14.170-490 – Jardim Golive, na cidade de Sertãozinho/SP, vem, mui respeitosamente, através de seu representante legal infra assinado, de acordo com o item 23.4 do Edital da Concorrência Pública em epígrafe, requerer os Seguintes Esclarecimentos, o que o faz pelas seguintes razões, de fato e de direito, abaixo articuladas:

EXPONDO.

1. Exmo. Presidente da Comissão de Licitação!

No tocante ao Edital de Licitações em destaque, quanto a "OUTORGA DE CONCESSÃO DO LOTE ÚNICO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO E DISTRITAL E RURAL DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO

DE ARAGUARI (MG)”, não obstante todas as informações alinhavadas no ato convocatório, algumas dúvidas remanescem, necessitando do devido esclarecimento.

2. O item 3.1, em seu subitem 3.1.3 do Edital de Licitações, determina que:

In Verbis:

“3.1 - Poderão participar desta licitação todas as pessoas jurídicas devida e legalmente habilitadas ao exercício da atividade econômica de transporte de passageiros por ônibus, que atenderem às exigências e condições deste Edital e seus Anexos e que:

(...)

3.1.3 Tenham prestado garantia de participação na forma prevista no subitem 7.3.1 deste Edital.” (grifo e destaque nosso)

No entanto, ao analisar o item 7.3.1 do Edital, constatamos que o mesmo disciplina:

In Verbis:

“7.3.1 Comprovação de que realizou a visita técnica (Capítulo IV), por meio do Atestado de Comparecimento à Visita Técnica fornecido pelo Órgão Licitante, bem como declaração (Anexo IV) de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para formulação de sua proposta e para o cumprimento das obrigações objeto da licitação (Lei 8.666/93, art. 30, III).”

Por sua vez, observando o disposto no item 8.10, temos que o mesmo determina às Licitantes, que façam constar em sua documentação para fins de Habilitação junto à presente concorrência.



In Verbis:

8.10 Comprovante de que a Licitante prestou a garantia de participação a que alude o inciso III, do Artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93, no valor de 1% (um por cento) sobre o valor dos investimentos (item 1.5 e subitens), a ser realizado até o dia útil anterior à data designada para recebimento dos envelopes de participação, através de qualquer das modalidades previstas no art. 56 da Lei Federal 8.666/93, com prazo de validade não inferior a 90 (noventa) dias.

Assim, esta Signatária entende que o item 3.1.3 citou erroneamente o item 7.3.1 para fins e comprovação de garantia de participação, quanto em verdade estaria se reportando ao item 8.10. Está correto este entendimento?

3. O Item 7.2 e em especial seu subitem 7.2.1, regram quanto à comprovação de capacitação técnico profissional. Assim, determinam os referidos dispositivos:

In Verbis:

“7.2 – Capacidade Técnico-Profissional

7.2.1- Indicação de profissional de nível superior considerado essencial para o cumprimento do objeto da licitação, mediante a comprovação da Licitante possuir em seu quadro profissional, um profissional, na data prevista para a entrega da proposta, que comprove a responsabilidade técnica anterior pela execução de serviço de transporte coletivo por ônibus.”

Por sua vez, considerando que quanto ao transporte coletivo de passageiros, não existe um regramento claro ou mesmo Conselho de classe específico, que possa determinar o profissional que possa ser considerado como “essencial” ao cumprimento do objeto da licitação, questiona-se: qual é o



profissional que o Município reputou no Edital como “essencial”, para cumprimento da obrigação prevista no subitem 7.2.1? Qualquer profissional de nível superior ou algum tipo específico e profissional?

Como deve ser comprovada essa *“responsabilidade técnica anterior pela execução de serviço de transporte coletivo por ônibus”*?

4. Verificando a redação do item 8.10 do Edital de Licitações, nota-se que foi estabelecido que as licitantes interessadas em participar do Certame, deverão recolher a título de “Garantia de Participação”, o valor de 1% (um por cento) sobre o total dos investimentos, consoante se observa do excerto transcrito abaixo:

In Verbis

“8.10. Comprovante de que a Licitante prestou a garantia de participação a que alude o inciso III, do Artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93, no valor de 1% (um por cento) sobre o valor dos investimentos (item 1.5 e subitens), a ser realizado até o dia útil anterior à data designada para recebimento dos envelopes de participação, através de qualquer das modalidades previstas no art. 56 da Lei Federal 8.666/93, com prazo de validade não inferior a 90 (noventa) dias. ”

Ainda, o item 8.11 determina que as licitantes apresentem prova de patrimônio líquido, não inferior a 10% (dez por cento) do valor dos investimentos, consoante se observa abaixo:

In Verbis

8.11 Prova de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor dos investimentos (item 1.5 e subitens), comprovado pelo último balanço exigível (Lei 8.666/93, art. 31, § 3º).



Por sua vez, considerando a regra estabelecida no Art. 31 da Lei 8.666/93, temos que:

In Verbis

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.



§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)" (grifo e destaque nosso)

Ou seja, claramente, o Art. 31 da Lei 8666/93, vincula as comprovações de idoneidade financeira ao valor estimado pela contratação, sendo que, no entanto, o presente Edital vincula as mesmas garantias ao valor dos investimentos.

Assim, se questiona: qual o motivo do Edital adotar parâmetros diferentes daqueles estabelecidos na lei, para fins da garantia de participação e para comprovação de idoneidade financeira?

5. O Item 1.3.3 do Edital, determina que *“o Município necessita contar com frota de 10 (dez) ônibus operacionais, percorrendo aproximadamente 72.311 (setenta e dois mil, trezentos e onze) km/mês”*.

Ainda, nota-se que o Anexo I – Projeto Básico, e nos Anexos VII – Planilhas de referência, de que o Município determinou a quilometragem quanto às linhas Urbanas, Distritais de Amanhece e Piracaiba, que somadas atingem o total anunciado no item 1.3.3 – supra.

Logo, questiona-se: as Licitantes, deverão realizar suas propostas, considerando as quilometragens (para Linhas Urbanas e Distritais), exatamente de acordo com aquela mediação apontada pelo Município nos Anexos citados? A referida quilometragem, já inclui em seu bojo a remodelação do transporte, anunciada no preâmbulo do Edital?

6. Considerando o determinado pelo item 13.1.47 tem-se como obrigação da Licitante vencedora.

In Verbis

“13.1.47 A licitante vencedora obrigará-se-á, para a assinatura do Contrato de Concessão, a constituir uma SPE (Sociedade de Propósito Específico), com o mesmo quadro societário da empresa vencedora, com a finalidade de executar o contrato de concessão, que será repassado à referida SPE.”

Assim questiona-se: qual a razão dessa formação de uma Sociedade de Propósito Específico? Outrossim, exatamente quando e em quanto tempo esta sociedade deverá ser montada?

7. Os esclarecimentos acima são extremamente importantes, tendo em vista que interferem diretamente na formação das propostas. Dessa forma, solicita-se a urgente resposta aos esclarecimentos em testilha e a republicação do presente Edital, pelo prazo inicialmente previsto.



Sem mais para o presente, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Daniel Augusto Turim Felício

SERTRAN SERTÃOZINHO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

Por seu Representante Daniel Augusto Turim Felício

Ao Departamento de Licitações e Contratos

A/C: Comissão de Licitações

Nesta Urbe.

Rua Cel. Francisco Schmidt, 71
CEP 14.170-490
Jd. Golive - Sertãozinho/SP
16 - 3945 4798

www.sertran.com.br



SERTRAN
Transportes